

Souza
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Jebson Medeiros de

Denunciante: Coren-RS
Denunciada/Recorrente: Lutiane Pereira Batista
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 032/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manutenção da decisão do Coren-RS. Advertência verbal e multa de 05 (cinco) anuidades.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 032/2015, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 023/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 477ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de maio de 2016, por maioria dos votos com voto de qualidade, em conformidade com a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Coren-RS nº 073/2014 e aplicar a pena de advertência verbal e multa de 05 (cinco) anuidades à técnica de enfermagem Lutiane Pereira Batista, Coren-RS nº 425.666-TEC, por infração aos artigos 5º, 12, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO Nº 30, DE 4 DE MAIO DE 2016

Processo Ético Cofen nº 033/2015
Processo Ético Coren-RS nº 029/2013
Parecer de Relator nº 129/2016
Conselheiro Relator: Dr. Gilvan Brolini
Denunciante: Coren-RS
Denunciada/ Recorrente: Sylvia Hinterholz
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 033/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a decisão do Coren-RS. Absolvição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 033/2015, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 029/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 477ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de maio de 2016, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) contrários, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-RS nº 102/2014 e absolver a enfermeira Sylvia Hinterholz, Coren-RS nº 3.141-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GILVAN BROLINI
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 31, DE 4 DE MAIO DE 2016

Processo Ético Cofen nº 035/2015
Processo Ético Coren-RS nº 036/2013
Parecer de Relator nº 106/2016
Conselheira Relatora: Dra. Francisca Norma Lauria Freire
Denunciante: Karen de Cássia Porto L. Salcedo e Valdeza

Fantini Dutra
Denunciada/ Recorrente: Rosane de Fátima Lopes de Souza

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 035/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a decisão do Coren-RS. Absolvição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 035/2015, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 036/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 477ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de maio de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-RS nº 100/2014 e absolver a enfermeira Rosane de Fátima Lopes de Souza, Coren-RS nº 040.611-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

FRANCISCA NORMA LAURIA FREIRE
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 32, DE 5 DE MAIO DE 2016

Processo Ético Cofen nº 049/2015
Processo Ético Coren-DF nº 230/2013
Conselheiro Relator: Dr. Walkirio Costa Almeida
Denunciante: Coren-DF
Denunciado: Rafael Machado do Nascimento
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 049/2015. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Imputar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 10 (dez) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 049/2015, originário do COREN-DF, Processo Ético Coren-DF nº 230/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 477ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de maio de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, aprovar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional pelo período de 10 (dez) anos em face do técnico de enfermagem, Rafael Machado do Nascimento, Coren-DF nº 102.168-TEC, por infração aos artigos 5º, 9º, 19, 34 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Desta decisão caberá recurso à Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

WALKIRIO COSTA ALMEIDA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 33, DE 5 DE MAIO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 722/2015
Parecer de Relator nº 136/2016
Conselheiro Relator: Dr. Luciano da Silva
Denunciante: Carlos José Souza; Danilo Valim Silva; Junior Cezar Camilo; Diva Martins Costa; Josiane Queiroz; Eloíza Sales Correia; Sheyla Cristina Calvacanti Bezerra de Carvalho; Hélder Garcia de Azevêdo; Vânia Maciel dos Santos; Nilva Soares Valente; Lygia Araújo Benoo Braga; Elisário Mororó Nobre; Maria José dos Santos; Gilvania Vasconcelos da Silva

Denunciados: Wellington Antônio da Silva; Mônica Borges Silva Souza; Valda Maria Costa Fumeiro; Elissandro Noronha dos Santos; Gilney Guerra de Medeiros; Marcos Wesley de Souza Feitosa; Francisco Ferreira Filho; Ricardo Cristiano da Silva; Kelly Cristine Barros Melo; João Paulo Beserra Lima

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 722/2015. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. Arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 722/2015.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 722/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 477ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de maio de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 722/2015 contra os profissionais de enfermagem Wellington Antônio da Silva, Coren-DF nº 53596-ENF, Mônica Borges Silva Souza, Coren-DF nº 176734-ENF, Valda Maria Costa Fumeiro, Coren-DF nº 170362-ENF, Elissandro Noronha dos Santos, Coren-DF nº 135645-ENF, Gilney Guerra de Medeiros, Coren-DF nº 143136-ENF, Marcos Wesley de Souza Feitosa, Coren-DF nº 146933-ENF, Francisco Ferreira Filho, Coren-DF nº 142589-ENF, Ricardo Cristiano da Silva, Coren-DF nº 94516-ENF, Kelly Cristine Barros Melo, Coren-DF nº 67496-ENF, e João Paulo Beserra Lima, Coren-DF nº 129441-ENF.

Desta decisão cabe recurso à Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

LUCIANO DA SILVA
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.139, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o artigo 23 da Resolução CFM nº 2.110/2014, publicada no D.O.U. de 19 de novembro de 2014, Seção I, p. 199, e revoga a Resolução CFM nº 2.132/2015, publicada no D.O.U. de 13 de janeiro de 2016, Seção I, p. 67.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013; e

CONSIDERANDO a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências,

CONSIDERANDO que o estabelecido no artigo 23 da Resolução CFM nº 2.110/14 vai de encontro ao normatizado na Resolução CFM nº 1.779, de 11 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 5 de dezembro de 2005, Seção I, p. 121,

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 25 de fevereiro de 2016; resolve:

Art. 1º O artigo 23 da Resolução CFM nº 2.110/14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O médico intervencionista, quando envolvido em atendimento que resulte em óbito de suposta causa violenta ou não natural (homicídio, acidente, suicídio, morte suspeita), deverá obrigatoriamente constatar-lo, mas não atestá-lo. Neste caso, deverá comunicar o fato ao médico regulador, que adotará as medidas necessárias para o encaminhamento do corpo para o Instituto Médico Legal - IML.

Parágrafo único. Em caso de atendimento a paciente que resulte em morte natural (com ou sem assistência médica) ou óbito fetal em que estiver envolvido, o médico intervencionista deverá observar o disposto na Resolução CFM nº 1.779/05 em relação ao fornecimento da declaração de óbito.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução revoga a Resolução CFM nº 2.132/15, publicada no D.O.U. de 13 de janeiro de 2016, Seção I, p. 67.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.077, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Confere no Core-ES.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que o ato que decretou a intervenção no Core-ES foi publicado no Diário Oficial da União, em 04/01/2016, na Seção I, fls. 35, por intermédio da Resolução nº 1.072/2015 - Confere, e que o prazo estabelecido pelo art. 1º da referida norma, expira no dia 09.05.2016;

Considerando a necessidade de finalização dos procedimentos referentes à sindicância que está sendo realizada no Core-ES;

Considerando o dever institucional do Confere de garantir o regular funcionamento das atividades no Core-ES;

Considerando que o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.072/2015 - Confere, estabelece que a Intervenção no Core-ES poderá ser prorrogada por iguais períodos de 120 (cento e vinte) dias, constatada a necessidade;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º) Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 10 de maio de 2016.

Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a finalização dos trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 3º) Permanece como interventor o Dr. Daniel Nery do Vabo, com poderes de representação do Core-ES perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Anistia os inscrites profissionais de enfermagem que deixaram de votar nos pleitos eleitorais de 2011 e 2014.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, incisos III, VI e XIV c/c as disposições contidas em seu Regimento Interno, aprovado pela Deliberação n. 89 de 22 de outubro de 2012; homologada pela Decisão Cofen nº 28/2013 de 18/03/2013, e